



## EMENDA 1 AO PROJETO DE LEI Nº 4.086/2013

**ASSUNTO:** Vinculação a todos os Poderes e Órgãos do Estado de eventual excesso de arrecadação da receita corrente líquida estimada para o exercício de 2014.

### ART. 7º

- Transformar o parágrafo único em parágrafo primeiro
- Acrescentar os parágrafos segundo e terceiro, com as seguintes redações:

“Parágrafo 2º – Para atender ao Art. 20, item II, alíneas a), b, c) e d) da Lei Complementar 101/2000, a receita corrente líquida arrecadada acima da prevista no exercício de 2014 e apurada no período compreendido entre os meses de setembro/2013 e agosto/2014 e demonstrada no Relatório de Gestão Fiscal de setembro/2014, será objeto de repartição e repasse, em outubro/2014, aos Poderes e Órgãos referidos nas alíneas a), b) e d) do Art. 20, item II da referida Lei Complementar.”

“Parágrafo 3º - Para efeito do disposto no parágrafo segundo, a dedução de eventuais repasses extras feitos no período aos Poderes e Órgãos para despesas com pessoal e encargos, por parte do Poder Executivo, do excesso de arrecadação apurado, será objeto de exposição e justificativa, com anuência dos Poderes e Órgãos, em reunião especial da Comissão Permanente, referida no Art. 38º, parágrafo 1º, dessa Lei”.

“Parágrafo 4º - A metodologia de cálculo do repasse a que se refere o § 2º obedecerá à seguinte formulação”:

$$\text{VAR} = (\text{IPP} \times \text{RCLA}) - \text{FLAP}$$

Onde:

VAR = Valor Adicional a Repassar;

IPP = Índice Prudencial do Poder;

RCLA = Receita Corrente Líquida Arrecadada no período;

FLAP = Folha Líquida Acumulada Paga pelo Poder no período.

### FUNDAMENTAÇÃO

É sabido que, entre os critérios utilizados pelo Poder Executivo para estimar as receitas e fixar as despesas orçamentárias, figura o princípio contábil do conservadorismo, o qual implica em **superestimar despesas e subestimar receitas**.

Tanto é verdade que, com o advento da Lei Complementar 101/00, quando a chamada “receita corrente líquida” passou a parametrizar as principais despesas do orçamento do Estado, pode-se observar significativa diferença para mais, ano a ano, entre a receita efetivamente arrecadada e aquela inicialmente prevista.

A título de exemplo, demonstra-se abaixo o ocorrido no período compreendido entre 2004 e 2012:

Tabela 1 – Receita arrecadada e receita prevista no estado de Minas Gerais 2004/2012

| Ano  | Receita Prevista (R\$ milhões) | Receita Arrecadada (R\$ milhões) | Diferença % |
|------|--------------------------------|----------------------------------|-------------|
| 2004 | 15.200                         | 16.696                           | 9,84        |
| 2005 | 17.947                         | 19.550                           | 8,93        |
| 2006 | 20.235                         | 22.083                           | 9,13        |
| 2007 | 22.848                         | 23.814                           | 4,23        |
| 2008 | 24.079                         | 29.124                           | 20,95       |
| 2009 | 28.310                         | 29.118                           | 2,85        |
| 2010 | 29.755                         | 33.179                           | 11,51       |
| 2011 | 33.847                         | 37.284                           | 10,15       |
| 2012 | 38.155                         | 38.853                           | 1,83        |

Fonte: Secretaria da Fazenda do estado de Minas Gerais

Os dados da tabela acima revelam um excesso de arrecadação no período de R\$ 19.325 milhões. Essa diferença teria implicado na transferência adicional aos Poderes e Órgãos, segundo o índice prudencial da Lei Complementar 101/00, dos seguintes valores para aplicação em pessoal e encargos sociais:

- Poder Judiciário - (5,6145%) - R\$ 1.085 milhões
- Poder Legislativo - (2,850%) - R\$ 551 milhões
- Ministério Público - (1,9%) - R\$ 367 milhões

Fica claro que o espírito do legislador, ao fixar no Art. 20, item II, alíneas a), b) e d), os percentuais da receita corrente líquida a serem utilizados como limite de gastos pelos Outros Poderes e Órgãos com suas folhas de pessoal e encargos sociais, certamente referia-se à receita efetivamente arrecadada e não àquela inicialmente estimada sob o princípio do conservadorismo.

Se fosse o caso, aliás, como vem ocorrendo no Estado de Minas Gerais, o legislador, em flagrante desrespeito ao princípio da isonomia entre os Poderes, estaria reservando unicamente ao Poder Executivo o benefício do excesso de arrecadação, quando não é esse o espírito da Lei Complementar 101/00.



## EMENDA 2 AO PROJETO DE LEI Nº 4.086/2013

**ASSUNTO:** Atualizar o Índice de Desenvolvimento Humano Municipal – IDH-M para o ano de 2010, utilizado como referência para celebração de convênios para transferências voluntárias a municípios com IDH-M menor ou igual a 0,776.

### ART. 28º

- Alterar a redação do inciso II do artigo 28

“II – 5% (cinco por cento) para os Municípios incluídos nas áreas de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE – ou do Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais – IDENE – e para os municípios com Índice de Desenvolvimento Humano Municipal – IDH-M – menor ou igual a 0,776 (zero vírgula setecentos e setenta e seis), segundo cálculo efetuado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD – para o ano de **2010**, desde que não se enquadrem na hipótese prevista no inciso I;”

### JUSTIFICATIVA

O artigo 28 do PL 4086/2013 versa sobre a contrapartida para celebração de convênios com municípios para a execução de transferências voluntárias. Em seu inciso II, determina que a contrapartida para esses convênios não pode ser inferior a 5% para municípios que possuem IDH-M inferior ou igual a 0,776 com base na pesquisa do PNUD de 2000.

O IDH-M é calculado pelas Nações Unidas com base nas informações coletadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE) na pesquisa Censo Demográfico. A periodicidade de execução da pesquisa censitária é a cada 10 anos, sendo a última realizada no ano de 2010 e divulgada no ano de 2011.

Em função da recente divulgação dos dados censitários, o PNUD está em fase final de conclusão dos cálculos do IDH-M e segundo informações da própria instituição esses dados devem ser divulgados até o final do 1º semestre de 2013.

Dado que na última década o estado de Minas Gerais tem passado por processo constante de crescimento e desenvolvimento econômico é de se esperar que o IDH-M de vários municípios do estado em 2010 seja superior ao calculado em 2000 e por isso faz-se necessário a atualização desse indicador.